TC 006.063/2022-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cerro Largo - RS

Responsáveis: Adair Jose Trott (CPF: 182.473.340-20) e Rene Jose Nedel (CPF: 035.430.210-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul, em desfavor de Adair Jose Trott, prefeito na gestão 2005-2012, Rene Jose Nedel, prefeito na gestão 2013-2016 e Hilgert Construções e Pré-moldados Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1313/2005, registro Siafi 556914 (peça 5) firmado entre a Funasa e o Município de Cerro Largo - RS, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "SISTEMA DE RESIDUOS SOLIDOS.".

HISTÓRICO

2. Em 22/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 181). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2209/2019.

3. O Convênio 1313/2005 foi firmado no valor de R$ 466.561,19, sendo R$ 450.000,00 à conta do concedente e R$ 16.561,19 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/12/2005 a 16/5/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/7/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 283.652,48 (peças 31 e 56).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 46, 51, 59, 62, 71, 77 e 105.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE RESIDUOS SOLIDOS." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 193), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 283.652,48, imputando-se a responsabilidade a Adair Jose Trott, prefeito na gestão 2005-2012, Rene Jose Nedel, prefeito na gestão 2013-2016, na condição de prefeito sucessor e Hilgert Construções e Pré-moldados Ltda, na condição de contratado.

8. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 197),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.

em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 198 e 199).

9. Em 1/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 200).

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
>
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
>
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
>
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
>
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
>
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

> Art. 5º A prescrição se interrompe:
>
> I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
>
> II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
>
> III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
>
> IV - pela decisão condenatória recorrível.
>
> § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
>
> § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
>
> § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Assim, considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da citada resolução, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

I – na fase interna:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.

Evento processual		Data	Peça(s)
a	Data de apresentação da prestação de contas (última parcela recebida	21/1/2013	65
b	Parecer Técnico	26/2/2014	77-78
c	Relatório de Visita Técnica	24/8/2015	87
d	Notificação do responsável	31/8/2015	88-89
e	Notificação do responsável	15/7/2016	98-99
f	Notificação do responsável	25/9/2017	129
g	Parecer Financeiro 14/2017	27/10/2017	157
h	Notificação do responsável	26/10/2017	158-159
i	Notificação do responsável	13/4/2018	168-169
j	Despacho 556/2018	5/7/2018	173
k	Notificação do responsável	24/10/2018	174
l	Relatório de TCE	27/11/2018	178
m	Despacho 27/2021	9/3/2021	180
n	Parecer Financeiro 29/2021	5/11/2021	184
o	Notificação dos responsáveis	5/11/2021	185-190
p	Relatório de TCE	31/12/2021	193
q	Relatório de Auditoria da CGU	16/3/2022	197

II – na fase externa:

Evento processual		Data	Peça(s)
a	Instrução inicial	8/12/2022	--

14. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A Resolução TCU 344/2022, estabelece que:

> Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
>
> § 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item 13, observa-se que não transcorreu prazo superior a 3 (anos) anos entre os eventos interruptivos listados, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/1/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.

irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Adair Jose Trott, por meio do ofício acostado à peça 174, recebido em 31/10/2018, conforme AR (peça 176).

17.2. Rene Jose Nedel, por meio do ofício acostado à peça 186, recebido em 9/11/2021, conforme AR (peça 189).

17.3. Hilgert Construções e Pré-moldados Ltda, por meio do ofício acostado à peça 187, recebido em 10/11/2021, conforme AR (peça 190).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 443.393,72, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Adair Jose Trott	027.691/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3487-16/2019-2C , referente ao TC 003.715/2017-5"] 027.692/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3487-16/2019-2C , referente ao TC 003.715/2017-5"] 003.715/2017-5 [TCE, encerrado, "Convênio 1803/2009 - Siconv 712093 - firmado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS e o Município de Cerro Largo/RS"]

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Adair Jose Trott, Rene Jose Nedel e Hilgert Construções e Pré-moldados Ltda eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 1313/2005, tendo a prestação de contas sido apresentada em 21/1/2013.

22. A Funasa realizou quatro visitas técnicas de acompanhamento da execução das obras (peças 49, 60, 87 e 92), tendo apontado execução final de apenas 42% nas últimas três visitas técnicas. De acordo com os relatórios de acompanhamento, as obras encontravam-se paralisadas desde 15/12/2011 (peça 60), assim permanecendo até a última vistoria realizada em 8/4/2016 (peça 92).

23. As obras executadas resumiram-se à construção do prédio da administração, central de triagem e depósito e parte do aterro, não tendo sido executadas a instalação de geomembrana e compostagem (peça 87, p. 2).

24. Os recursos foram integralmente recebidos e geridos na gestão de Adair Jose Trott (peça 131), restando apenas um saldo de R$ 7.546,49 em aplicações financeiras, em 31/12/2012 (peça 128, p. 53).

25. Conforme citado no item 22, as obras estavam paralisadas desde 15/12/2011, com percentual de execução de 42%, situação que se manteve até o fim da vigência do convênio, em 16/5/2016.

26. Já na gestão seguinte, de Rene José Nedel (2013-2016), afirmou o gestor que as obras haviam avançado sensivelmente em 2013, tendo contratado a empresa Nova Imagem Geoprocessamento e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.

Georreferenciamento Ltda para o prosseguimento das obras (peça 75). Referido gestor solicitou prorrogações de prazo de vigência à Funasa (peças 75 e 84), tendo obtido prazo adicional para executar as obras até 16/5/2016 (peças 73, 78 e 85). Todavia, não deu prosseguimento às obras, deixando de adotar as medidas ao seu alcance para sua conclusão e alcance de etapa útil, dando ensejo à perda dos recursos aplicados. Dessa forma, deve ser responsabilizado pelo dano apurado.

27. Em relação à responsabilização da empresa Hilgert Construções e Pré-moldados Ltda, conforme tratado no Parecer Financeiro de Reanálise 29/2021 (peça 184, p. 4-6), houve uma pulverização dos serviços necessários à execução do objeto, tendo sido contratadas diversas empresas (Instaladora Elétrica Veiga Ltda, Canovas Comércio de Representações Ltda, Enphase Pavimentações Ltda, Planterra e Lourdes Winter Froehlich) por meios de quatro procedimentos licitatórios distintos, dentre as quais a Hilgert Construções e Pré-Moldados Ltda.

28. Apurou-se no referido Parecer Financeiro que a Hilgert teria recebido a totalidade dos valores contratados (R$ 107.565,00), tendo executado apenas 67% do Depósito de Material, 0% da Central de Triagem e 79% do prédio da Administração, resultando no débito a seguir apurado:

Item	Valor Contratual	Executado	Valor Executado
Depósito de Material	40.645,00	67%	27.232,15
Central de Triagem	26.521,00	0	0,00
Prédio da Administração	40.399,00	79%	31.915,21
Total	107.565,00	--	59.147,36
Débito	**48.417,64**		

29. Ocorre que no Relatório de Visita Técnica de 24/8/2015 (peça 87), afirmou-se categoricamente que "Durante a visita técnica na área, verificou-se a execução **do prédio da administração, central de triagem e deposito**", havendo inclusive registro fotográfico dessas construções no aludido relatório (peça 87, p. 3-6). Não houve menção no relatório à execução parcial desses prédios.

30. Isto posto, entendemos que as informações constantes do Parecer Financeiro de Reanálise 29/2021 não retrataram a realidade dos fatos, não sendo suficientes para subsidiar a imputação de débito à empresa, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada.

31. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

32. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

33. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

33.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Convênio 1313/2005 em 42%, sem aproveitamento útil da parcela executada.

33.1.1. **Fundamentação para o encaminhamento**:

33.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.

pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

> Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)
>
> A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)
>
> Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)
>
> Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)
>
> É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica convenente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

33.1.1.2. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Selecionada:

> A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)
>
> A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)
>
> Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

33.1.2. **Evidências da irregularidade**: documentos técnicos presentes nas peças 60, 71, 87 e 184.

33.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.

Princípio da Continuidade do Serviço Público; art. 22 da IN STN 1/1997.

33.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Adair Jose Trott e Rene Jose Nedel:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/4/2009	183.843,97
3/7/2011	99.808,51

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/12/2022: R$ 594.932,25

33.1.5. **Cofre credor**: Fundação Nacional de Saúde.

33.1.6. **Responsável**: Adair Jose Trott.

33.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

33.1.6.2. **Nexo de causalidade**: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

33.1.6.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

33.1.7. **Responsável**: Rene Jose Nedel.

33.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

33.1.7.2. **Nexo de causalidade**: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

33.1.7.3. **Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

33.1.8. **Encaminhamento**: citação.

34. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Adair Jose Trott e Rene Jose Nedel, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

35. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Min. Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.

36. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Adair Jose Trott e Rene Jose Nedel, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Adair Jose Trott (CPF: 182.473.340-20), prefeito na gestão 2005-2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Rene Jose Nedel.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 1313/2005 em 42%, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 71, 87 e 184.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; art. 22 da IN STN 1/1997.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/12/2022: R$ 594.932,25.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Rene Jose Nedel (CPF: 035.430.210-87), prefeito na gestão 2013-2016, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Adair Jose Trott.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 1313/2005 em 42%, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 60, 71, 87 e 184.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; art. 22 da IN STN 1/1997.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/12/2022: R$ 594.932,25.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 8 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
Matrícula TCU 3050-3
Especialista Sênior I

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563275.